



MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O seguro desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, será concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 3 (três) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A duração do benefício de que trata este artigo será de três meses, assegurada a sua prorrogação enquanto vigorar o estado de calamidade de que trata o “caput”.

SF/20448.36124-09

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no art. 7º e no art. 8º, exceto o § 2º, da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º. O valor de cada parcela do benefício observará o disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 4º O período de gozo das parcelas de que trata este artigo não será considerado para os fins do disposto no art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo ao microempreendedor individual impedido de exercer as respectivas atividades em decorrência da calamidade de que trata o “caput”, assegurado o valor do benefício nos termos do § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia do coronavírus trouxe ao exame do Congresso e da sociedade a urgente necessidade de reformulação e ampliação dos mecanismos de proteção social, com a garantia de renda para o que se acham impedidos de exercer *qualquer* atividade remunerada, inclusive na informalidade.

Para enfrentar o tema o Congresso Nacional aprovou a criação de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, para o trabalhador informal e diversas outras categorias, e que também poderá ser pago quem estiver em situação de desemprego.

Contudo, o trabalhador que, em condições normais faria jus ao seguro-desemprego, precisa ser amparado de forma diferenciada nessa situação, e a presente proposição visa criar uma nova modalidade *extraordinária* de seguro desemprego, que poderá ser pago a quem tenha tido pelo menos 3 meses de registro em carteira nos últimos 12 meses, e por período de 3 meses o até que a calamidade pública seja superada.

Esse benefício observará as mesmas regras de cálculo para sua concessão que o benefício regular, definidas no art. 5º da Lei 7.998 e na Resolução nº 707, de 2013, do CODEFAT, que prevê que será apurado com base na média dos 3 últimos salários, sobre a qual se aplicam fatores que limitam o valor do benefício, o qual não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

SF/20448.36124-09

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Propomos, ainda, que o mesmo direito seja assegurado ao microempreendedor individual, que é um *trabalhador por conta própria*, mas que sofre o mesmo efeito do impedimento de exercer sua atividade. E, como contribuinte da seguridade social, deve ser igualmente por ela amparado nessa situação de crise.

Assim, esses trabalhadores e suas famílias estarão melhor protegidos, num contexto em que já temos quase 12 milhões de desempregados, além de 39 milhões de trabalhadores na informalidade.

A relevância e o alcance da medida, que não invalida as demais providências em discussão por este Congresso, irão, sem ser impedida pelas limitações fiscais e orçamentárias que impedem a solução em contexto de normalidade, trazer tranquilidade e segurança a milhares de famílias.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20448.36124-09